



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.946 - SP (2017/0195752-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ANTENOR RICARDO BENETTI
ADVOGADOS : VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA LIMA - SP308305
MICHELE FRADE BARBOSA - SP268300
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UBATUBA
PROCURADOR : CICERO JOSE DE JESUS ASSUNCAO E OUTRO(S) - SP061256

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE EFEITO RETROATIVO À LEI MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal *a quo* consignou (fl. 247, e-STJ): "Trata-se de ação em que o autor, ora servidor público municipal, postula provimento jurisdicional pelo reconhecimento do direito ao benefício da licença-prêmio, na conformidade do que constou do art. 140 e parágrafos, da Lei nº 2.995/07, que dispôs sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município. Com efeito, como ficou salientado dos autos referido direito não era previsto na legislação local, significando que a constituição do direito passou a ocorrer a partir de sua vigência, uma vez que não constou do texto (arts. 140 a 142) previsão retroativa da aquisição do direito, observados os requisitos previstos. Ocorre que, a Lei nº 3.172/09, ou seja, dois anos depois da previsão legal concessiva do direito, revogou de maneira expressa os referidos arts. 140 a 142, significando a exclusão do conteúdo do alegado direito. Por conseguinte, não denota haver caracterização de direito adquirido ao benefício em questão, até porque o perfazimento efetivo do direito somente estaria perfeito no término do primeiro quinquênio, já que não havendo legislação anterior, prevendo direito desta ordem, não estaria ele sujeito à retroação dos efeitos que a lei estabeleceu, inclusive, pela circunstância de a mesma nada ter ressalvado a este respeito. Destarte, a revogação expressa do direito, dois anos após, não ensejou a sua constituição no acervo do servidor".

2. A controvérsia em exame remete à análise de Direito local (Lei Municipal 2.995/2007), revelando-se incabível a via recursal especial para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF.

3. Não é possível o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional. Precedentes: REsp 1.333.475/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 26.6.2013; AgRg no AREsp 224.095/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.5.2013.

4. Recurso Especial de que não se conhece.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 05 de dezembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0195752-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.696.946 / SP**

Números Origem: 00039131920148260642 1385/2014 13852014 39131920148260642

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTENOR RICARDO BENETTI
ADVOGADOS : VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA LIMA - SP308305
MICHELE FRADE BARBOSA - SP268300
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UBATUBA
PROCURADOR : CICERO JOSE DE JESUS ASSUNCAO E OUTRO(S) - SP061256

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.946 - SP (2017/0195752-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ANTENOR RICARDO BENETTI
ADVOGADOS : VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA LIMA - SP308305
MICHELE FRADE BARBOSA - SP268300
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UBATUBA
PROCURADOR : CICERO JOSE DE JESUS ASSUNCAO E OUTRO(S) - SP061256

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 245, e-STJ):

APELAÇÃO - SERVIDOR MUNICIPAL DE UBATUBA - DIREITO AO BENEFÍCIO DA LICENÇA PRÊMIO - REVOGAÇÃO POR LEI - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - DESACOLHIDO O DIREITO.

O estabelecimento aos servidores públicos do direito à licença prêmio perdurou por dois anos, vindo a ser revogado por lei expressamente. O período em que teve vigência o direito não gerou aos beneficiados direito adquirido, já que não há efeito retroativo previsto.

RECURSO ADESIVO - Pretensão pelo reconhecimento da coisa julgada - Sindicato - Pretensão pela remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública - Irresignação - Descabimento - Ausência de liquidez do proveito econômico pretendido que justifica a manutenção do valor indicado na exordial.

Ademais, o valor atribuído à causa supera o valor de sessenta salários mínimos, o que afasta a aplicabilidade do disposto na Lei nº 12.153/09.

Recurso dos autores negado; negado o adesivo da ré, na parle conhecida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 265, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação dos arts. 5º, *caput* e LV, e 39 da CF; e 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 4.657/1942. Defende, em suma, que possui o direito de perceber valores a título de licença prêmio. Aduz (fl. 281, e-STJ):

Nobres julgadores, ressalte-se que já na inicial o Recorrente afirma (fls. 3 e 4) que o artigo 252 da lei 2995/2007, concede o direito retroativo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da referida licença-prêmio, autorizando desta forma a contagem a partir da data de admissão de cada funcionário, a saber:

Artigo 252 - O tempo de efetivo serviço prestado na Municipalidade SERÁ COMPUTADO A PARTIR DA DATA DA ADMISSÃO regular do servidor para efeitos de:

(...).

III - licença e outras vantagens previstas em lei municipal, (grifos nossos)

Ademais, o Recorrente demonstrou tanto na inicial, quanto em sede de réplica e de apelação que os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da retroatividade da Lei em comento são inúmeros e as decisões majoritárias têm sido pelo provimento dos pedidos de concessão de licença prêmio, vez que a previsão da retroatividade esta inserta no capítulo denominado "DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS" da Lei Municipal.

Sendo assim, as disposições transitórias são matéria afeta ao Decreto-Lei nº 4.657/42, Lei Federal, a qual também foi violada e que merece ver sua aplicação por este E. Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões às fls. 359-375, e-STJ.

Inadmitido o recurso na origem (fl. 377, e-STJ), foi interposto Agravo (fls. 380-389, e-STJ).

Sem contraminuta.

À fl. 460, e-STJ, foi dado provimento ao Agravo e determinada sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.946 - SP (2017/0195752-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 19.9.2017.

A irrisignação não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* consignou (fl. 247-248, e-STJ):

Trata-se de ação em que o autor, ora servidor público municipal, postula provimento jurisdicional pelo reconhecimento do direito ao benefício da licença-prêmio, na conformidade do que constou do art. 140 e parágrafos, da Lei nº 2.995/07, que dispôs sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Com efeito, como ficou salientado dos autos referido direito não era previsto na legislação local, significando que a constituição do direito passou a ocorrer a partir de sua vigência, uma vez que não constou do texto (arts. 140 a 142) previsão retroativa da aquisição do direito, observados os requisitos previstos.

Ocorre que, a Lei nº 3.172/09, ou seja, dois anos depois da previsão legal concessiva do direito, revogou de maneira expressa os referidos arts. 140 a 142, significando a exclusão do conteúdo do alegado direito.

Por conseguinte, não denota haver caracterização de direito adquirido ao benefício em questão, até porque o perfazimento efetivo do direito somente estaria perfeito no término do primeiro quinquênio, já que não havendo legislação anterior, prevendo direito desta ordem, não estaria ele sujeito à retroação dos efeitos que a lei estabeleceu, inclusive, pela circunstância de a mesma nada ter ressalvado a este respeito.

Destarte, a revogação expressa do direito, dois anos após, não ensejou a sua constituição no acervo do servidor.

A este respeito, veja-se posicionamento do STF, em caso paralelo, que entende não haver direito adquirido a determinado regime jurídico (RTJ 162/902), o que permite depreender que da mesma maneira se interpreta no concernente a benefícios em geral. Daí, a lição de Hely Lopes Meirelles, de que: "É manifesto que somente o que foi adquirido de conformidade com a ordem jurídica constitucional e legal então vigente é que tem a garantia do direito adquirido" (cf. Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 29ª ed., p. 488).

Na esteira do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, é expresso a respeito: "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare...". Revogada a lei e não efetivado o direito (novo), descabe admitir direito adquirido sobre ele, bem como o direito líquido e certo.

No mais, salienta-se que a jurisprudência é maciça ao analisar a questão, não reconhecendo tal pretensão na forma imposta. Nesse sentido, por inteiramente amoldável à espécie, cita-se julgado deste Tribunal:

"Servidora Pública Municipal de Ubatuba - Pretensão ao direito de licença Prêmio revogação da lei - Ausência de direito adquirido - Sentença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Improcedência mantida- Recurso voluntário improvido." (Apelação cível nº 0006853-59.2011.8.26.0642, 12ª Câmara de Direito Público do Estado de São Paulo, Des. Burza Neto, j. em abril de 2013)

Por conseguinte, ante a ausência de direito assistido, não comporta acolhimento o apelo dos autores.

A controvérsia em exame remete à análise de Direito local (Lei Municipal 2.995/2007), apesar de a parte recorrente indicar violação a dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, revelando-se incabível a via recursal especial para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF, cujo entendimento segue corroborado pelos precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. DIREITO ADQUIRIDO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABE A ESTA CORTE ANALISAR A EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO COM BASE NO ART. 6º. DA LICC EM FACE DE SUA NATUREZA CONSTITUCIONAL. TEMA DECIDIDO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar eventual ofensa ao art. 6º. da LICC, por envolver matéria de natureza constitucional (ato jurídico perfeito e direito adquirido), cuja competência é exclusiva da Suprema Corte. Precedentes: AgRg no AREsp. 539.901/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.11.2014; AgInt no AREsp. 862.012/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.9.2016.

2. Ademais, o Tribunal de origem ao concluir pelo direito do Servidor ao recebimento da licença prêmio, analisou a controvérsia com fundamento nas disposições contidas na Lei 2.995/07 do Município da Estância Balneária de Ubatuba/SP, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 280/STF. Precedentes: AgInt no REsp. 1.595.545/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 19.10.2016; AgInt no AREsp. 935.121/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.10.2016.

3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA/SP a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 898.074/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/03/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE SERVIÇO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ARTS. 1º E 6º DA LINDB. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem, efetivamente, não emitiu juízo sobre as matérias relativas aos artigos 264 e 460 do CPC, não obstante tenha sido compelido por meio dos competentes embargos de declaração.

3. A fundamentação deficiente do apelo, no tocante à negativa de prestação jurisdicional declaratória, não permite, por consequência e per saltum, ingressar no exame da alegada afronta à matéria relativa à ocorrência de julgamento extra petita, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento.

4. No mais, muito embora a recorrente indique violação a dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o exame da controvérsia acerca da retroatividade da Lei Complementar Municipal 135/2014, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 666.618/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ENQUADRAMENTO, PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO RETROATIVO À LEI MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu a controvérsia com base em legislação municipal - Leis Complementares 100/2009 e 135/2014 -, ambas do Município do Rio de Janeiro, o que afasta a competência do STJ, nos termos da Súmula 280/STF.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1662585/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/05/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ARTS. 1º E 6º DA LINDB. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Muito embora a recorrente indique violação a dispositivos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o exame da controvérsia acerca da retroatividade da Lei Complementar Municipal 135/2014, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 956.722/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2016).

Ademais, a atual jurisprudência desta Corte tem entendido que não é possível o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional. Precedentes: REsp 1.333.475/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 26/06/2013; AgRg no AREsp 224.095/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/05/2013.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO DECENAL. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IMPROVIMENTO.

(...)

4.- Inviável o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º, da LICC, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988). Precedentes.

5.- O prazo prescricional de demanda em que se pleiteia a revisão de cláusula abusiva de contrato de plano de saúde é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002.

6.- Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.402.259/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/06/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ANÁLISE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ART. 6º DA LICC. NATUREZA CONSTITUCIONAL.

(...)

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que é inviável o exame de ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil em recurso especial, porquanto os princípios ali contidos (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada) têm natureza eminentemente constitucional.

(...)

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1135395/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2014).

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0195752-5

REsp 1.696.946 / SP

Números Origem: 00039131920148260642 1385/2014 13852014 39131920148260642

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTENOR RICARDO BENETTI
ADVOGADOS : VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA LIMA - SP308305
MICHELE FRADE BARBOSA - SP268300
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UBATUBA
PROCURADOR : CICERO JOSE DE JESUS ASSUNCAO E OUTRO(S) - SP061256

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.